



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

1  
mm

PROJETO DE LEI N° 23, DE 2022.

Dispõe sobre a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo.

**Art. 2º** - A remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo passa a ser, a partir de 1º de maio de 2022, de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) por mês, já incluído o reajuste anual referente ao INPC do ano de 2021, conforme previsto no § 2º do artigo 52 da Lei nº 2.043/2010.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 15 de fevereiro de 2022.

  
**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

2  
m

**MENSAGEM N° 16**, de 15 de fevereiro de 2022

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES:**

Conforme estabelece o § 2º do artigo 52 da Lei nº 2.043/2010, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, a remuneração dos conselheiros tutelares será reajustada anualmente, no mês de maio, com base no INPC acumulado no ano anterior.

Diante de tal previsão legal e levando-se em conta que o INPC acumulado no ano de 2021 foi de 10,16%, o novo valor da remuneração mensal dos referidos conselheiros passaria a ser, a partir de 1º de maio de 2022, de R\$ 3.116,48 (três mil cento e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

Já há algum tempo, no entanto, os membros dos Conselhos Tutelares de Toledo vêm reivindicando a revisão de sua remuneração, tendo em vista encontrarse bem abaixo da fixada e paga por outros Municípios da região, de porte semelhante a Toledo, conforme documentos anexos.

Considerando tal circunstância, no ano de 2020, editou-se a Lei "R" nº 26, que fixou aquela remuneração em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Em virtude, todavia, da entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020, posteriormente à aprovação do Projeto de Lei que deu origem à Lei "R" nº 26/2020, entendeu-se que, diante da vedação contida no artigo 8º, I, daquela norma federal, não seria possível aplicar-se o novo valor fixado para remuneração dos conselheiros tutelares, razão pela qual, ainda em 2020, pela Lei "R" nº 31, foi revogada a Lei "R" nº 26 e reajustada a remuneração dos membros do Conselho Tutelar com base no IPCA, índice que também serviu de parâmetro para o reajuste concedido em 2021.

Em vista de tais fatos, após a análise do novo pedido apresentado pelos conselheiros tutelares (Ofício nº 542/2021-CT - Protocolo nº 34.535/2021) e com base nos fundamentos contidos no parecer jurídico exarado sobre a matéria em 16 de março de 2020 e reiterado no Protocolo antes mencionado, entendeu-se possível e legal a revisão da remuneração dos conselheiros tutelares.

Sendo assim, face à importância e à relevância dos serviços prestados pelos membros dos Conselhos Tutelares em nosso Município, propõe-se a fixação de sua remuneração, a partir de 1º de maio de 2022, em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), valor que ainda ficará abaixo da média da região, se considerados os Municípios de porte semelhante ao nosso, mas que será possível por ora, considerando-se a evolução da receita nos últimos anos, o percentual de gastos com pessoal e respectivos reflexos em encargos e demais acréscimos legais e a ampliação do quadro de pessoal do Município para atender as diversas demandas de serviços da população.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

3  
UM

Esclareça-se que este valor já inclui o reajuste anual referente ao INPC do ano de 2021, conforme previsto no § 2º do artigo 52 da Lei nº 2.043/2010.

Com tal objetivo, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“dispõe sobre a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo”**.

Deixa-se de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante da medida objeto da proposição anexa, conforme dispõe o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, pelas seguintes razões:

a) nos instrumentos de planejamento orçamentário do Município para o corrente exercício foi previsto reajuste da remuneração dos conselheiros tutelares até o limite de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento); e

b) para suportar a diferença entre o reajuste previsto e o valor a ser fixado, efetuar-se-á, no momento em que for necessário, a suplementação da respectiva conta, utilizando-se recursos de superávit financeiro de exercício anterior.

De tal forma, em atendimento ao contido no artigo 127 do Regimento Interno dessa Casa, a proposta anexa apresenta compatibilidade com o PPA, a LDO e a lei orçamentária anual e atende as condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Respeitosamente,

  
**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor  
**LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo - Paraná

25/08/2021  
Tatiana



# CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ofício nº542/2021-CT

Toledo, 25 de Agosto de 2021

**Exmo. Ilmo. Sr.  
Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt  
Prefeito do Município de  
Toledo – PR  
gabinete@toledo.pr.gov.br**

**Assunto: Reajuste Salarial**

## EXCELENTE PREFEITO

O CONSELHO TUTELAR, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por intermédio de seus representantes que subscrevem vem, respeitosamente, informar a vossa Excelência, ao que se refere o trabalho do Conselho Tutelar no município de Toledo.

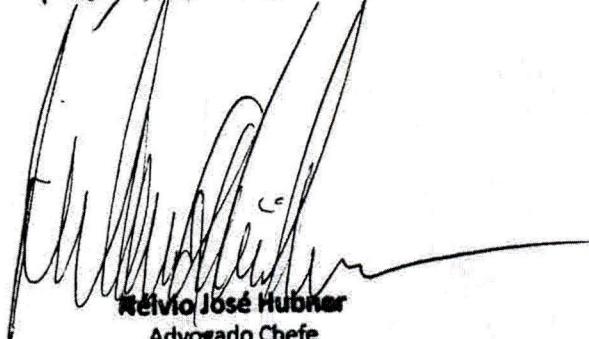
**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069/90

**CONSIDERANDO** que É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

É O PARECER S.M.J.

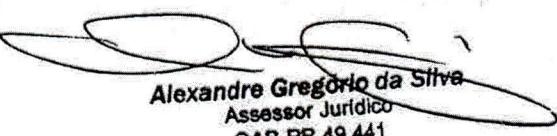
TOO, 26.08.21.

  
**Helvio José Hubner**  
 Advogado Chefe  
 OAB/PR 26048

Ratifico a manifestação  
 feita.

A Origem.

Toledo/PR, 09/09/2021

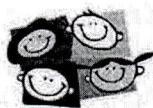
  
**Alexandre Gregorio da Silva**  
 Assessor Jurídico  
 OAB-PR 49.441

AO ASSESSOR JURÍDICO.

A NEXA DE QUALQUER DA REMOVER  
 É POSSÍVEL

Nesse sentido, ANEXO, NOS  
 DOCUMENTOS JUNTADOS AO PRO-  
 JETO DE LEI Nº 35/2020, O  
 VAL FOI CONFERIDA EM LEI,  
 EDO 9100 REVOGADA EM VIG-  
 IDE DA LC. 173/2020.

Nos referidas documenta-  
 ões, ESTA PARECER JURÍDICO POR  
 NIM SUBSCRITO UMA ALIANÇA  
 LOCALIZADA NO MUNICÍPIO



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, na forma do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar foi concebido para ser um órgão resolutivo dos casos que se enquadram em sua esfera de atribuições, devendo seus integrantes, para tanto, ser dotados do conhecimento necessário para identificação e efetiva solução das situações de ameaça ou violação de direitos de criança e adolescentes;

**CONSIDERANDO** A necessidade deste órgão Conselho Tutelar através de seus membros estarem sempre se capacitando para desempenhar bem suas funções, e para o melhor funcionamento do Conselho Tutelar, na forma do artigo 134, parágrafo único.

**CONSIDERANDO** que a partir do fornecimento da devida qualificação funcional para os integrantes do Conselho Tutelar, haverá evidente melhora no atendimento prestado pelo órgão à sociedade;

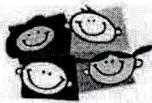
**CONSIDERANDO** que diante da elevada complexidade dos casos de ameaça ou violação de direitos da criança e dos adolescentes.

**CONSIDERANDO** que todo atendimento que o órgão faz, deve ser mantido em SIGILO total, caso informações extras venham a sair para alguma família, isso pode causar uma problemática sem fim.

**CONSIDERANDO** que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

**CONSIDERANDO** que Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros

---



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012), na forma do artigo 134, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **RESOLVE INFORMAR: TODA PESQUISA REALIZADA NO SITE OFICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**

#### **O QUE É O CONSELHO TUTELAR?**

É um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor no dia 14 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **O QUE É UM ÓRGÃO PERMANENTE E AUTÔNOMO?**

É um órgão público, criado por Lei, que integra definitivamente o conjunto das instituições brasileiras, estando portanto sujeito e subordinado ao ordenamento jurídico do País e que, em suas decisões, tem autonomia para desempenhar as atribuições que lhe são confiadas pelo Estatuto Federal que o instituiu.

#### **O QUE É UM ÓRGÃO NÃO JURISDICIAL?**

É ser uma entidade pública que não integra o Poder Judiciário. Exerce, portanto, funções de caráter administrativo, dependendo da órbita do Poder Executivo, a que fica vinculado para os efeitos administrativos da sua existência como órgão que executa funções públicas.

#### **COMO A VINCULAÇÃO SE HARMONIZA COM A AUTONOMIA?**

Três são os Poderes da República: o Legislativo, o Judiciário e o Executivo. A vida do Conselho Tutelar, para os efeitos de sua instalação física, percepção de recursos públicos, prestação de contas, eventual remuneração de conselheiros, publicações em Diário Oficial, tramitações burocráticas como pagamento de aluguel de sua sede, despesa telefônica, despesa de luz, encaminhamento de licença de conselheiros, etc., deve ser controlada por um



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

desses poderes. O Conselho Tutelar vincula-se ao Poder Executivo, representado em sua esfera municipal pela Prefeitura. No âmbito de suas decisões não se subordina a nenhum órgão. Se alguém se sentir prejudicado por ação desse Conselho, recorre à Justiça da Infância e da Juventude que, quando provocada, é competente para rever as decisões do Conselho Tutelar. (ECA - art. 137)

### O QUE É “SER ENCARREGADO PELA SOCIEDADE DE ZELAR PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”?

É, nos termos do Estatuto Federal, ser escolhido pela comunidade local, em processo definido por Lei Municipal e conduzido sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para executar atribuições constitucionais e legais no campo da proteção à infância e à juventude.

### QUAL A FONTE CONSTITUCIONAL E LEGAL DOS PODERES ATRIBUÍDOS AO CONSELHO TUTELAR?

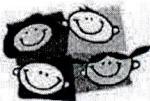
Artigos 24 - XV e par. 10. e artigo 30 - II e V e 204 da Constituição Federal. Título V do Livro II da Lei Federal 8.069 que trata das normas gerais federais a que se refere a Constituição Federal.

### O QUE É ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?

É comparar a situação de crianças e adolescentes do Município ou da área sob sua jurisdição com as normas constantes do Livro I do Estatuto da Criança o do Adolescente. Havendo desvio da realidade em relação às normas do Estatuto, exercer as atribuições que lhe são confiadas pela Lei Federal.

### QUEM CRIA O CONSELHO TUTELAR?

Trata-se de serviço público de interesse local (segundo arts. 227, par. 7º e 204 C.F.) a ser criado em obediência a norma geral federal (art. 204, I, C.F.) nos termos do parágrafo primeiro e do inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal, por lei municipal, conforme incisos V e II do artigo 30 da mesma Constituição. Ou seja, cumprindo a norma geral federal (O Estatuto da Criança e do



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Adolescente), a lei municipal suplementa a legislação federal, organizando um serviço público local que tem caráter essencial no campo da proteção à infância e à juventude.

### **DE QUEM É A INICIATIVA DESSA LEI?**

Por criar despesas para o município, a iniciativa é do Poder Executivo local.

### **QUAL A NATUREZA DESSE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO PELO CONSELHO TUTELAR?**

Trata-se de serviço público relevante (art. 135 ECA), cujo efetivo exercício estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo de seus membros.

### **QUAIS SÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR?**

I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

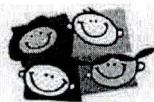
III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII- expedir notificações;

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

**IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;**

X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal ;

XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

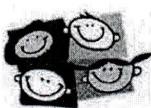
XII- promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

**Pelo Sr. Dr. MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO. O Conselho Tutelar: poderes e deveres face a Lei 8069/90. TRANSCRITO "IPSIS LITTERIS" SEM NADA ALTERAR**

**O CONSELHO TUTELAR: PODERES E DEVERES FACE A LEI Nº 8.069/90.**

---



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

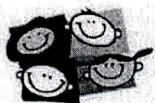
**Murillo José Digiácomo** (\* Promotor de Justiça no Paraná, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente.117

Dentre as grandes e oportunas inovações estabelecidas pela Lei nº 8.069/90 para a sistemática de atendimento à criança e ao adolescente, está sem dúvida a previsão de criação, em todos os municípios brasileiros, de ao menos um Conselho Tutelar, que por definição legal é “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente...” (verbis/omissis - art.131).

Como resposta ao Princípio Constitucional da Democracia Participativa, insculpido no art.1º, par. único, in fine, da Constituição Federal, quis o legislador que a própria sociedade não apenas delegasse poderes, mas sim participasse ativa e diretamente da solução dos problemas envolvendo suas crianças e adolescentes, na perspectiva de que a sistemática então vigente, na qual toda responsabilidade recaía na pessoa do “Juiz de Menores”, era flagrantemente inadequada e ineficiente, na medida que centralizava decisões e submetia questões de cunho eminentemente social à burocracia e morosidade da máquina judiciária.

A partir da Lei nº 8.069/90, através do Conselho Tutelar, de mera espectadora passiva a sociedade passou a assumir um papel decisivo na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sendo que para o exercício desse fundamental mister, o legislador conferiu àquele órgão verdadeira parcela da soberania estatal, traduzida em poderes e atribuições próprias, que erigem o conselheiro tutelar ao posto de autoridade pública, investida de função considerada pela lei como “**serviço público relevante**” (verbis - art.135 do citado Diploma Legal).

Importante mencionar que o conselheiro tutelar não pode ser considerado um simples ocupante de um “cargo público” qualquer (\* apesar da equiparação do conselheiro tutelar ao conceito de “funcionário público” em



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

especial para fins criminais (vide art.327, caput do Código Penal).118, dada absoluta autonomia e independência funcional do órgão Tutelar face a Administração Pública municipal, da qual não faz parte.

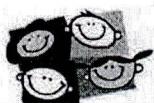
Embora merecessem uma qualificação própria, dada natureza sui generis de suas funções e da relação que mantém com a municipalidade, na classificação tradicional é possível enquadrar os conselheiros tutelares no conceito de agentes políticos, assim definidos por HELY LOPES MEIRELLES:

"Agentes políticos: São os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas pela Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime jurídico único estabelecido pela Constituição de 1988. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhe são privativos.

"Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, (...), decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais e de jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos (...).

"Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa das dos que simplesmente administram (...). Daí porque os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções (...)" (In Direito Administrativo Brasileiro. 22ª Edição. Malheiros Editores, São Paulo, 1997, págs.72/73 - grifamos).

---

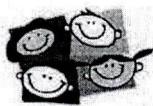


## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como decorrência dessa peculiar condição, não é correto incluir o Conselho Tutelar na estrutura organizacional da Administração Pública municipal, havendo entre o órgão e a municipalidade mera vinculação administrativa, na medida em que o município está obrigado a destinar recursos orçamentários em patamar suficiente para garantir o seu adequado funcionamento, tal qual faz em relação à Câmara Municipal (\* com a ressalva, aliás, que a municipalidade deve garantir em primeiro lugar o repasse de verbas ao Conselho Tutelar, dada inevitável incidência do princípio constitucional da prioridade absoluta, que traduzido pela Lei nº 8.069/90 importa, dentre outras, na destinação privilegiada de recursos públicos para a área infanto-juvenil.<sup>119</sup>, sem que isto também importe em quebra de sua autonomia e/ou independência.

De igual sorte, os conselheiros tutelares não devem ser considerados ocupantes de “cargo em comissão” (como ocorre em muitas leis municipais) e muito menos subordinados ao Chefe do Executivo local (\* ou a qualquer outra autoridade pública de qualquer nível ou Poder constituído.<sup>120</sup>, a exemplo dos funcionários públicos municipais, com os quais como visto não se equiparam, sendo seu “regime jurídico” face a municipalidade também diferenciado.

Na verdade, o conselheiro tutelar, na condição de agente político investido de mandato popular, possui poderes e atribuições equiparados aos do Juiz da Infância e Juventude, cujas funções substitui (nesse sentido, vide art.262 da Lei nº 8.069/90), sendo que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente coloca ambas autoridades públicas em absoluta igualdade de condições no momento em que considera crime, previsto em seu art.236, impedir ou embargar tanto a ação do Juiz da Infância e Juventude quanto do membro do Conselho Tutelar, também cometendo a mesma infração administrativa de seu art.249 aquele que descumpe, dolosa ou culposamente tanto a determinação da autoridade judiciária quanto a emanada do órgão



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tutelar (\* assim entendida aquela decorrente de deliberação do colegiado, ainda que tomada por maioria de votos.<sup>121</sup>.

Nesse contexto, sem jamais perder de vista que o Conselho Tutelar é um órgão colegiado, e que as atribuições relacionadas nos arts.95, 136, 191 e 194 da Lei nº 8.069/90 somente poderão ser validamente exercidas se resultarem de uma deliberação desse colegiado, ainda que a decisão respectiva tenha sido tomada por maioria de votos, a prática tem demonstrado que, muitas vezes, seja por desconhecimento seja por temor de represálias por parte do Poder Público local, o Conselho Tutelar acaba deixando de usar de seus poderes e prerrogativas na defesa de crianças e adolescentes, que assim acabam sendo prejudicadas pela omissão ou ineficácia da intervenção desse órgão que deveria protegê-las.

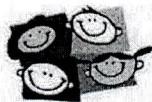
Com efeito, quando a lei confere poderes a determinado órgão ou autoridade para agir, está também impondo a este(a) o dever de fazê-lo, sendo certo que constitui crime de prevaricação “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” (verbis - art.319 do Código Penal - grifei).

Em outras, palavras, quem tem o poder, também tem o dever, devendo a autoridade pública se empenhar e buscar meios para cumprir seus misteres, usando para tanto de todos os mecanismos e recursos legais que estiverem à sua disposição.

Nesse particular, nota-se que os Conselhos Tutelares vêm encontrando uma certa dificuldade em fazer valer seu poder de requisição, previsto no art.136, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.069/90.

Segundo o citado dispositivo, dada sua condição de autoridade pública investida de poder de decisão (\* embora tais decisões não possuam caráter jurisdicional, ex vi do disposto no citado art.131, terceira parte, da Lei nº 8.069/90.<sup>122</sup>, o Conselho Tutelar não necessita de ordem judicial para fazer

---



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

com que estas sejam cumpridas, notadamente quando dirigidas a outras autoridades ou órgãos públicos, bem como a pais ou responsável por criança e/ou adolescente.

As decisões do Conselho Tutelar (\* repita-se, desde que resultantes de deliberação do colegiado, nos moldes do previsto na legislação municipal específica e/ou regimento interno do órgão).<sup>123</sup>, em tais casos, já são naturalmente dotadas de coercibilidade, obrigando seu destinatário a cumpri-la fielmente, independentemente de formalidade outra além da requisição ou notificação propriamente dita.

Em se tratando de uma requisição, expedida com base no citado art.136, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.069/90, uma vez cumpridas as formalidades procedimentais necessárias à tomada e materialização dessa decisão e sendo a ordem respectiva (\* pois quem requisita não pede, manda).<sup>124</sup> corretamente endereçada à autoridade pública competente para atender o comando ali existente (para o que deve ser concedido prazo razoável), seu descumprimento injustificado importa, em tese, na prática de crime de desobediência, definido pelo art.330 do Código Penal, sem embargo da prática de infração administrativa definida no art.249 da Lei nº 8.069/90, podendo assim o refratário sofrer dupla sanção (\* sendo uma pelo Juízo criminal comum e outra pelo Juízo da Infância e Juventude, sem que isto importe em bis in idem, dada natureza jurídica diversa das penas criminal e administrativa).<sup>125</sup>.

Sendo o Conselho Tutelar autoridade pública investida de poder de mando, é mais do que elementar que o descumprimento injustificado de uma ordem legal dele regularmente emanada, caracteriza a infração penal acima referida, sendo também passível de sanção na esfera administrativa, tudo com o objetivo de fazer valer as prerrogativas - e deveres correspondentes conferidas ao órgão pela sociedade que representa.



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

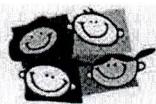
Caso não concorde com a decisão do Conselho Tutelar ou entenda tenha sido ela proferida em desacordo com as prescrições legais ou regimentais existentes, ao destinatário da requisição (diga-se ordem) do Conselho Tutelar restará o pedido revisional à autoridade judiciária, tal qual previsto no art.137 da Lei nº 8.069/90, somente ficando desobrigado de cumprí-la caso provido seu pleito.

Ainda assim, o Conselho Tutelar pode não se dar por vencido, sendo-lhe facultado questionar junto à Superior Instância a decisão da autoridade judiciária, contra ela apelando ou mesmo impetrando mandado de segurança, em sendo constatado que dela resultou violação de direito líquido e certo (ou prerrogativa legal) do órgão (\* embora o Conselho Tutelar a rigor não tenha personalidade jurídica, não restam dúvidas que o órgão possui personalidade judiciária, ou seja, capacidade de ser parte, para defesa em Juízo de seus interesses. Deverá, no entanto, em tal hipótese constituir advogado para patrocinar-lhe a defesa.<sup>126</sup>

Inadmissível, pois, o descumprimento puro e simples das requisições e demais determinações do Conselho Tutelar, o que demonstra pouco caso para com os poderes dos quais o órgão está investido, com o que este não pode se conformar.

Assim sendo, uma vez deliberado pela expedição de requisição a autoridade pública municipal na forma do disposto no art.136, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.069/90 (no sentido da realização de um acompanhamento de determinado caso pelo serviço de assistência social da prefeitura ou de uma orientação psicológica sistemática a uma criança, adolescente ou família), bem como vencido o prazo concedido para o cumprimento da ordem legal emanada, sem que para tanto tenha sido apresentada justificativa plausível, deve o Conselho Tutelar:

1 - Oferecer, diretamente (\* e aí sem a necessidade de intervenção de advogado.<sup>127</sup>, representação ao Juiz da Infância e Juventude



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

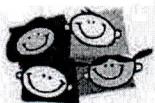
da Comarca para fins de instauração de procedimento para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, a teor do disposto no 136, inciso III, alínea "b" em combinação com o art.194 e seguintes da Lei nº 8.069/90;

2 - Extrair e encaminhar cópias da mesma documentação utilizada para instruir a inicial do procedimento (referente ao caso atendido onde a medida foi aplicada, cópia da ata da sessão deliberativa onde se decidiu pela expedição da requisição, cópia da requisição em si e seu protocolo e, se houver, resposta da autoridade negando o cumprimento da ordem respectiva por motivos injustificados), ao representante do Ministério Público com atribuições junto à Vara Criminal da comarca, a título de delatio criminis;

3 - Extrair e encaminhar cópias da mesma documentação acima referida ao representante do Ministério Público com atribuições junto à Vara da Infância e Juventude da Comarca, para que o órgão do Parquet, a seu critério de conveniência e oportunidade, ingresse com ação civil pública ou mandamental na defesa de interesse (ainda que individual) de crianças ou adolescentes que tenham sido de qualquer modo, violados em decorrência do descumprimento da requisição do órgão Tutelar.

Restaria ainda, a meu ver, a possibilidade de, a depender da situação, o próprio Conselho Tutelar impetrar mandado de segurança para ver assegurado seu direito líquido e certo de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente..." (verbis/omissis), definido no já citado art.131 da Lei nº 8.069/90.

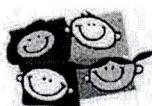
Vale repetir que dada completa autonomia funcional do Conselho Tutelar, todas essas iniciativas devem ser tomadas independentemente da "autorização" da autoridade pública outra qualquer, devendo o órgão ter a isenção e coragem de, se necessário, contrariar mesmo os interesses do Chefe do Executivo Municipal, ao qual não está subordinado e, por mandamento constitucional, tem também e acima de tudo o dever de



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

tratar os assuntos referentes à criança e ao adolescente com a mais absoluta prioridade, o que importa, dentre outras, em assegurar que a área da infância e juventude tenha "preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas" e receba uma "destinação privilegiada de recursos públicos", tal qual determinam o art.227, caput da Constituição Federal e art.4º, par. único, alíneas "c" e "d" da Lei nº 8.069/90.

Destarte, por mais obstáculos que se lhe imponham, o Conselho Tutelar precisa a todo custo fazer valer sua autoridade, para que a instituição não venha a cair no descrédito por parte dos governantes e da população e, em especial, para que não se veja impossibilitada de cumprir o papel fundamental na defesa dos direitos de crianças e adolescentes que lhe foi reservado pela Lei nº 8.069/90.

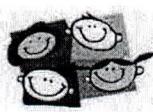


# CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

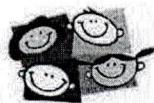
## SEGUE RELATÓRIO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS PELO CONSELHO TUTELAR NOS ANOS DE 2020/2021 ATÉ O MOMENTO:

Atendimentos prestados pelos conselhos tutelares 1 e 2  
respectivamente:

DESCRIPÇÃO	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
<b>Conselho Tutelar I</b>													
Crianças / adolescentes atendidos	134	145	163	177	98	59	158	184	101	222	156	139	<b>1736</b>
Denúncias Recebidas - Horário Comercial	50	33	37	43	49	30	26	86	45	58	36	29	<b>522</b>
Atendimentos nos Plantões	12	8	23	13	10	18	40	20	7	18	14	26	<b>209</b>
Atendimentos na sede	200	272	329	345	241	111	306	401	366	434	300	245	<b>3550</b>
Visitas Domiciliares / Averiguação e Acompanhamento (HC)	41	16	23	57	35	10	29	77	42	80	49	29	<b>488</b>
Encaminhamentos - Rede de Atendimento / Execução de Medidas	65	74	51	31	33	21	44	94	64	66	62	51	<b>656</b>
Acolhimento Institucional	3	2	0	1	0	2	6	2	2	1	0	0	<b>19</b>

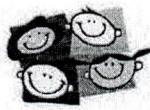


## **CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

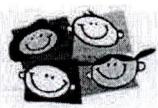


## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

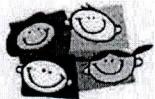
Total de ações do conselho CT1													<b>1589</b>
<b>Conselho Tutelar II</b>													
Crianças / adolescentes atendidos	115	13 6	88	47	67	17	57	116	51	12 5	83	135	<b>1037</b>
Denúncias Recebidas - Horário Comercial	28	57	72	25	26	12	90	47	24	31	29	29	<b>470</b>
Atendimentos nos Plantões	61	42	33	36	24	12	56	73	108	25	16	20	<b>506</b>
Atendimentos na sede pais e filhos	213	26 0	168	15 2	122	68	11 5	211	154	24 1	163	180	<b>2047</b>
Visitas Domiciliares / Averiguação e Acompanhamento (HC)	34	31	48	27	44	17	55	44	34	70	47	29	<b>480</b>
Encaminhamentos - Rede de Proteção	26	49	45	13	32	26	66	34	61	43	24	51	<b>470</b>
Acolhimento Institucional	1	3	6	1	1	6	3	0	1	0	0	0	<b>22</b>
Enviados ao- MP	9	5	29	11	5	7	26	15	16	7	14	10	<b>154</b>
Recebidos do – MP	4	0	5	2	3	3	5	19	11	10	6		<b>154</b>
Enviados – VIJ	9	8	25	10	11	11	5	4	7	12	6	0	<b>108</b>
Recebidos - VIJ	7	5	10	2	11	10	4	6	10	11	4	4	<b>84</b>
Audiências - MP / VIJ/ VC	2	1	2	0	3	1	0	1	0	1	1	0	<b>12</b>
Enviados- VF	4	2	0	0	4	0	8	0	0	1	0	3	<b>22</b>
Recebidos- VF	3	2	0	0	4	0	2	1	0	1	1	0	<b>14</b>
Reuniões entre os Conselheiros Tutelares	11	12	9	0	7	5	3	5	2	8	8	1	<b>71</b>



## **CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



## **CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

que o trabalhador permanece em regime de sobre aviso não pode exceder 24 horas, quanto a remuneração inexiste legislação específica que estabeleça critérios para a fixação da remuneração devida ao empregado enquadrado nesse regime, assim a remuneração das horas de sobre aviso será remunerada e acrecida a razão de 1/3 do salário normal.

Devido a sua importância social, e em virtude da proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e diante do exposto, requisitamos reajuste salarial, que a remuneração dos Conselheiros Tutelares passe a ser equivalente ou superior a R\$3.800,00. Conforme já sinalizado e sugerido em reunião que ocorreu no gabinete em 04/08/2021, pelo Sr. Beto Lunitti e o Sr. Ademar Dorfschmidt, respectivamente prefeito e vice-prefeito do nosso município.

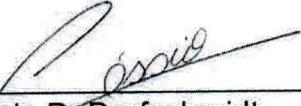
*Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de nossa alta estima e mais distinta consideração.*

---



## CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Atenciosamente.



Cássio D. Dorfschmidt  
Conselheiro Tutelar



Delezir Luiza Rocha  
Conselheira Tutelar



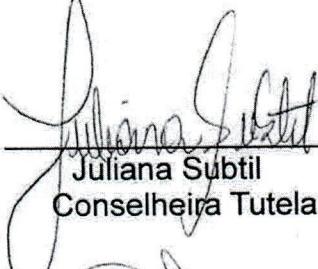
Maicon Ricardo Lopes  
Conselheiro Tutelar



Silvana Corrêa da Silva  
Conselheira Tutelar



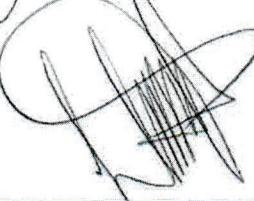
Karen Yolanda Klemann  
Conselheira Tutelar



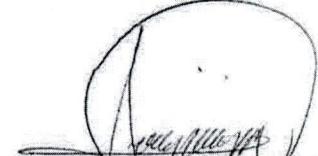
Juliana Subtil  
Conselheira Tutelar



Henrique Laurentino  
Conselheiro Tutelar



Urubatã Allan dos Santos  
Conselheiro Tutelar



Alan Junior Julio  
Conselheiro Tutelar



Teresinha Ferreira de Souza Sulivio  
Conselheira Tutela



# TOLEDO

PREFEITURA

Secretaria de Assistência Social  
e Proteção à Família

26  
viii

Ofício Nº 323/2020 - SMAS

Toledo, 12 de março de 2020.

Exmo. Senhor  
**LÚCIO DE MARCHI**  
Prefeito do Município de Toledo-PR

**ASSUNTO:** Apresenta levantamento de salário de conselheiro tutelar na região

Senhor Prefeito

Conforme solicitado, apresentamos os valores de salários pagos para Conselheiro Tutelar em alguns Municípios do Oeste do Paraná e em outros municípios de outras regiões do estado com população semelhante à do Município de Toledo.

MUNICÍPIO	VALOR PAGO PARA C TUTELAR
TOLEDO	R\$ 2.595,00
ASSIS CHATEAUBRIAND	R\$ 2.396,00
CASCABEL	R\$ 5.455,00
ENTRE RIOS DO OESTE	R\$ 1.580,00
FOZ DO IGUAÇU	R\$ 4.420,07
GUAÍRA	R\$ 2.540,00
GUARAPUAVA	R\$ 4.180,00
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	R\$ 3.330,00
MARINGÁ	R\$ 3.903,00
OURO VERDE DO OESTE	R\$ 1.557,00
PALOTINA	R\$ 2.723,41
SANTA HELENA	R\$ 3.097,00
SÃO PEDRO DO IGUAÇU	R\$ 1.376,00
UMUARAMA	R\$ 3.207,00

Uma sugestão desta secretaria é definir o valor tendo como base o valor do salário mínimo nacional, onde, considerando o valor atual, o município poderia definir pelo valor equivalente a três salários mínimos, por exemplo.

Atenciosamente,

**MARISA RAMOS DOS SANTOS CARDOSO**  
Secretaria de Assistência Social e Proteção a Família  
Portaria nº 006, de 02/01/2017

# TABELA DE CARGO/SALÁRIO INICIAL

EMISSÃO: 15/04/2027  
PÁGINA: 200

CARGO	CÓD. SALARIAL	CARGA HORÁRIA	VALOR
BIOLOGO	B220100	220	4.111,96
CARPINTEIRO	E150100	220	1.246,44
CHAPEADOR PINTOR DE VEICULOS	E150100	220	1.246,44
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	D070200	220	12.000,00
CHEFE DE GABINETE DO VICE-PREFEITO	D040100	220	5.565,78
CIRURGIAO DENTISTA	B160100	90	3.109,17
CONSELHEIRO TUTELAR	Z010100	220	5.455,80
CONTADOR	B220100	220	4.111,96
CONTINUO	E090100	220	964,69
CONTRA MESTRE	E090100	220	964,69
COORDENADOR ADMINISTRATIVO - FUNDETEC	D030100	220	4.559,91
COORDENADOR COMUNITARIO	D030100	220	4.559,91
COORDENADOR CONSULTIVO - PROCON	D050100	220	6.437,51
COORDENADOR DE GESTAO - FUNDETEC	D030100	220	4.559,91
COORDENADOR ESTRATEGICO	D030100	220	4.559,91
COORDENADOR EXECUTIVO - PROCON	D050100	220	6.437,51
COORDENADOR MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL	D060100	220	8.717,47
COORDENADOR ORCAMENTARIO	D030100	220	4.559,91
COORDENADOR TECNICO - FUNDETEC	D030100	220	4.559,91
CORREGEDOR	D030100	220	4.559,91
CORREGEDOR MUNICIPAL	D050100	220	6.437,51
COVEIRO	E150100	220	1.246,44
CUIDADOR	A100100	220	1.529,04
DENTISTA 40 HORAS	F010100	220	6.178,41
DENTISTA PSF	X030100	220	6.095,84
DESENHISTA	A070100	220	1.325,32
DIGITADOR DE CPD	A030100	220	1.095,32
DIRETOR ADMINISTRATIVO - ACESC	D060100	220	8.717,47
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - FUNDETEC	D060100	220	8.717,47
DIRETOR DA RECEITA MUNICIPAL	D070100	220	9.661,50
DIRETOR DE ATENCAO A SAUDE	D070100	220	9.661,50
DIRETOR DE BENEFICIOS - IPMC	D060100	220	8.717,47
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	D060100	220	8.717,47
DIRETOR DE DEPARTAMENTO - CETTRANS	D060100	220	8.717,47
DIRETOR DE DEPARTAMENTO - FMC	D060100	220	8.717,47
DIRETOR DE DEPARTAMENTO - IPC	D060100	220	8.717,47
DIRETOR DE GESTAO DE COMPRAS E ADMINISTRACAO	D070100	220	9.661,50
DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAS	D070100	220	9.661,50
DIRETOR DE PLANEJAMENTO	D070100	220	9.661,50
DIRETOR DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E CAPTACAO	D070100	220	9.661,50
DIRETOR DO TESOURO MUNICIPAL	D070100	220	9.661,50

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**AV. XV DE NOVEMBRO, 701 - CENTRO - MARINGÁ - PR  
CEP: 87013-230 Telefone: (044)3221-1234**Informações Cadastrais**

Nome: ITALO LOURENCO MARONEZE

Matrícula: 74398

Situação: Trabalhando

Lotação: CONSELHO TUTELAR - ZONA SUL

Vínculo: Comissionado

Nomeação/Função:

Cedido de:

Admissão: 10/01/2020

Desligamento:

Cedido para:

Final do Contrato:

Cargo: CONSELHEIRO TUTELAR

Folha:

**Dados Financeiros**

Competência	Tipo Folha	Sálario Base	Vencimentos	Descontos	Equivalente
1/2020	Folha Mensal	0,00	1.000,00	567,25	832,75

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ**AV. XV DE NOVEMBRO, 701 - CENTRO MARINGÁ - PR  
CEP: 87013230 Telefone: (044)3221-1234**Informações Cadastrais**

Nome: ALIADINE CHICOSKI

Município: 74196

Situação: Trabalhando

Lotação: CONSELHO TUTELAR - ZONA NORTE

Vínculo: Estatutário

Nomeação/Função:

Cedido de:

Cedido para:

Admissão: 10/01/2020

Desligamento:

Final do Contrato:

Lotação de Trabalho: CONSELHO TUTELAR - ZONA NORTE

Cargo: CONSELHEIRO TUTELAR

Editor:

**Dados Financeiros**

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Vencimentos	Descontos	Liquido
1/2020	Folha Mensal	0,00	3.902,46	869,23	3.033,23

**Art. 2º APPROVAR** os novos Planos de Trabalho das seguintes OSCS:

- I – Guarda Mirim de Foz do Iguaçu;
- II – Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida; e
- III – Geração de Emprego, Renda e Apoio do Desenvolvimento Regional.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor nesta data e revogam-se as disposições em contrário, SMJ.

Gabinete da Presidência do CMDCA.

Mabile Caetano Cazela  
**Presidenta do Conselho Municipal**  
dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Foz do Iguaçu – Paraná

**EDITAL Nº 001/2019**  
Foz do Iguaçu, 28 de março de 2019

**O CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ORGANIZADOR DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR – 2019 – DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 3.998 DE 13/07/2012 E ALTERAÇÕES,**

#### **TORNA PÚBLICO**

A realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar mediante as condições estabelecidas neste Edital, com apoio dos Órgãos do Poder Executivo Municipal, mediante requisição, conforme segue:

#### **1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1.1. O Processo de Escolha será organizado e realizado pelo CMDCA, sob a coordenação da Comissão Organizadora do Processo de Escolha, eleita em Plenária do CMDCA, cabendo a este conselho, a organização e operacionalização do Processo de Escolha, com apoio operacional, logístico, pessoal e financeiro, requisitado aos Órgãos do Poder Executivo Municipal, podendo haver contratação de pessoa jurídica habilitada para operacionalização do processo, conforme deliberação do referido Conselho.

1.2. No Processo de Escolha será exigido nível de conhecimento e grau de complexidade, compatíveis com o grau de escolaridade exigido, as atribuições e legislação pertinente à função de Conselheiro Tutelar, conforme segue:

##### **?1 DOS PRÉ-REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO**

- I – Idade superior a vinte e um anos, na data da posse;
- II – Ter reconhecida idoneidade moral;
- III – Residir no Município há, no mínimo, 1 (um) ano ininterrupto, contado a partir da data de publicação deste Edital;
- IV – Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VI – Estar quite com as obrigações militares, quando o candidato for do sexo masculino;
- VII – Possuir Diploma ou certificado de conclusão de ensino médio em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
- VIII – Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 10 (dez) anos;
- IX – Não ter sido demitido do serviço público nos últimos 5 (cinco) anos;
- X – Não estar em segundo mandato completo consecutivo para a função de Conselheiro Tutelar;
- XI – Estar apto físico, mental e psicologicamente para o pleno exercício das atribuições da função.

**Parágrafo único.** Será considerada idoneidade moral, previsto no inciso II deste item, as seguintes situações:

- Inexistência de condenação judicial transitada em julgado nos últimos 2 anos, pela prática de crime contra: o patrimônio, a Criança e o Adolescente, a paz pública, a fé pública, a Administração Pública e a ordem tributária;
- Inexistência de condenação judicial transitada em julgado, com pena superior a 4 (quatro) anos nos últimos 5 anos;
- Inexistência de condenação administrativa à pena disciplinar de suspensão, superior a 30 (trinta) dias, ainda que convertida em multa, nos últimos 2 (dois) anos anteriores à data do encerramento das inscrições das candidaturas;
- Inexistência de condenação administrativa à pena disciplinar de demissão do cargo de conselheiro tutelar, nos últimos 10 (dez) anos anteriores à data do encerramento das inscrições das candidaturas.

#### 1.2.2 DAS ATRIBUIÇÕES

**Atribuição sumária do cargo:** as atribuições inerentes à função do Conselheiro Tutelar são as previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os preceitos expressos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 8.069/1990 e *Redação do Art. 34 da Lei 3.998/12, conforme a seguir:*

- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;
- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90;
- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- encaminhar ao Ministério Pùblico notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- expedir notificações;
- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- representar ao Ministério Pùblico para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

#### 1.2.3 DAS COMPETÊNCIAS

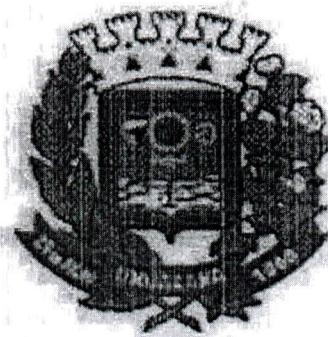
- possuir comprometimento com o trabalho;
- ser responsável e disciplinado;
- possuir habilidades de comunicação oral, com linguagem acessível aos usuários dos serviços prestados;
- possuir habilidades de comunicação escrita, utilizando-se da norma culta da língua portuguesa em todos os documentos a serem redigidos;
- possuir habilidades de intermediação;
- respeitar diversidades étnicas, culturais, de gênero, de credo, de orientação sexual, e outras;
- observar os preceitos éticos da atividade e primar pelo sigilo profissional sempre que necessário;
- ser assertivo nos encaminhamentos realizados;
- trabalhar em conjunto com a rede de políticas públicas e sociais;
- ter habilidade para trabalhar em equipe;
- ser resolutivo e proativo.

1.2.4. O cargo, a carga horária, o número de vagas para ampla concorrência, as remunerações iniciais e o valor da taxa de inscrição são os estabelecidos a seguir:

<b>DOS REQUISITOS DO CARGO</b>				
Número de Vagas		Carga Horária Semanal	Vencimento Inicial	Valor da Taxa de Inscrição
Titular	Suplente	40h	4.220,07	R\$ 70,00
10	Demais eleitos			

## Eleição do Conselho Tutelar terá inscrições a partir do dia 15

Assistência Social



# UMUARAMA

---

## PREFEITURA DA CIDADE

9 de abr de 2019

Eleição do Conselho Tutelar terá inscrições a partir do dia 15

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Umuarama está convocando a eleição para escolha de cinco membros titulares para o cargo de conselheiro tutelar do município, além da lista de suplentes (sem número definido). O mandato da atual gestão do Conselho Tutelar de Umuarama vence em 9 de janeiro de 2020.

Para orientar o procedimento, foi publicada a resolução nº 13 do CMDCA, de 3 de abril de 2019, que considera a necessidade de processo de escolha unificado em todo o território nacional no ano de 2019 para os membros do Conselho Tutelar e o art. 57 da Lei 4.069 /2015, que prevê a eleição simultânea para mandado de quatro anos para conselheiros tutelares, com posse em 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

A resolução normatiza a inscrição para o processo de seleção dos candidatos que concorrerão às eleições. "Nos seus anexos, a resolução traz orientações necessárias como o voto direto, secreto e facultativo de eleitores com domicílio eleitoral no município, cadastrados junto ao CMDCA, em local e formato a ser divulgado em momento oportuno, e participação no processo condicionada à comprovação, pelo candidato, dos requisitos e exigências constantes no edital de abertura", explicou o presidente do conselho, Uilian Henrique da Silva Drehson.

O edital foi publicado em diário oficial do município e afixado na Secretaria Executiva dos Conselhos (na Av. Presidente Castelo Branco, 3370 – salas 05 e 06). O cargo não estabelece vínculo empregatício entre o conselheiro tutelar e o município. A remuneração mensal será de R\$ 3.207,65 reajustada anualmente, no mesmo índice aplicado para correção da remuneração dos servidores municipais.

As inscrições dos candidatos devem ser feitas na Secretaria Executiva dos Conselhos, de 15 a 30 de abril, das 8h às 11h e das 13h30 às 17h. No ato, será gerado boleto para a taxa de inscrição (de R\$ 100,00), que poderá ser enviado ao e-mail constante na ficha do candidato.

### REQUISITOS

Para inscrição, o edital exige comprovação dos requisitos da Lei Municipal nº 4.059/2015. O candidato deve ser brasileiro (nato ou naturalizado) maior de 21 anos, ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por certidões dos últimos cinco anos; residir e comprovar domicílio eleitoral em Umuarama; estar em dia com direitos políticos, obrigações eleitorais e militares (se do sexo masculino).



# PRONIM® 519

[Administração](#) [Receitas](#) [Despesas](#) [Transferências Financeiras](#) [Transferências Voluntárias](#) [Credores](#) [Gestão de Pessoas](#) [Outras Informações / Documentos](#) [A...](#)  
Última Atualização em: 13/02/2020

[Voltar](#) [Imprimir](#) [Exportar PDF](#) [Exportar Excel](#) [Exportar CSV](#) [Exportar ODT](#) [Exportar ODS](#)

## Filtros Utilizados

Vínculo **TODOS**  
Mês **01/2020**

Unidade **PREFEITURA DE PATO BRANCO**

## Histórico de Navegação

Código	Descrição do Cargo
399	Conselheiro Tutelar

## Detalhamento da Tabela de Remuneração dos Cargos e Funções

Código Estrutura Salarial	Descrição Estrutura Salarial	Nível	Descrição do Nível	Faixa	Valor da Faixa Salarial
10	CONSELHO TUTELAR	2	FAIXA	002.001	R\$ 3.441,35

PRONIM TB 519.01.10-007

Rua Caramuru - 271 - Centro - CEP:05501-064 -  
Telefone:(46) 3220-1544  
Atendimento: De segunda a sexta-feira Manhã:  
8h00 às 12h00 Tarde: 13h30min às 17h30min.  
Contato: info@patobranco.pr.gov.br  
Sandro Marcos Cândido Silva

**MUNICIPIO DE PALOTINA**

RUA ALDIR PEDRON, 898 - CENTRO - PALOTINA - PR  
CEP: 85950000 Telefone: (044)3649-7800

**Informações Cadastrais**

Nome: NEUSA APARECIDA PEREIRA

Matrícula: 3387

Situação: ATIVO

Lotação: MAN ATIV CONSELHO TUTELAR

Classe: CONSELHO TUTELAR

Natureza: Conselheiro Tutelar

Fonte de inscrição: Ficha de Seleção

Admissão: 10/01/2020

Local de Trabalho: CONSELHO TUTELAR

Horário de Trabalho: 08:00 às 11:30 - 13:30 às 17:30

Período: Semestral - 46

Cargo: CONSELHEIRO TUTELAR

Férias: 100%

**Dados Financeiros**

Competência	Tipo Folha	Salário Base	Vencimentos	Descontos	Líquido
1/2020	FOLHA NORMAL	2.223,01	1.906,39	209,70	1.696,60



**2.3** Os cinco (05) candidatos que obtiverem maior número de votos, em conformidade com o disposto neste edital, assumirão o cargo de membro titular do Conselho Tutelar.

**2.4** Todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

**2.5** A vaga, o vencimento mensal e a carga horária estão apresentados na tabela a seguir:

Cargo	Vagas	Carga Horária	Vencimentos
Conselheiro Tutelar	05	40 h	R\$ 3.730,74

**2.6** O horário de expediente do membro do Conselho Tutelar compreende o período das 08 h às 12 h e das 13 h às 17 h, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

**Assessoria Jurídica**

Toledo-PR, 16 de março de 2020.

**PARECER JURÍDICO**

Referente Ofício 323/2020. SMAS. Piso Salarial Conselheiro Tutelar.

Trata-se de pedido de parecer jurídico oriundo do Gabinete do Prefeito, no que se refere à fixação de um piso salarial aos conselheiros tutelares, com base nas médias aplicadas na região.

Em análise à situação posta, se fazer necessário tecer breve intróito.

O Conselho Tutelar foi criado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal 8.069/90), mais precisamente no Título V.

Já o artigo 134 dispõe que compete à lei municipal ou distrital dispor sobre o seu funcionamento, inclusive quanto a remuneração dos conselheiros:

*Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)*

*I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)*

*II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)*

*III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)*

*IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)*

*V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)*

*Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)*

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 30, § 1º inciso II, que é de iniciativa do Prefeito Municipal o aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos:

*Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. § 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre: (Alteração: ELOM nº 8/2012) I - criação, organização e alteração da guarda municipal; II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal; (Alteração: ELOM nº 8/2012)*



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

37  
viii

### Assessoria Jurídica

Tem-se, portanto, que é de competência do Gestor Municipal a fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Assim, em sendo de sua competência, o Gestor possui autonomia discricionária para a apresentação de projeto de lei que contemple a fixação da remuneração dos conselheiros tutelares.

Nesse aspecto, a fixação da remuneração, apesar de ser um ato discricionário, não significa, por si só, que o Gestor não deva levar em consideração critérios para a sua fixação.

Assim, tem-se que a média da remuneração dos conselheiros tutelares da região é um parâmetro válido e objetivo, principalmente se levado em consideração municípios do mesmo porte, buscando-se, então, a que melhor condiz com a importância dos serviços desempenhados pelos membros do Conselho Tutelar. E, nesse aspecto, a remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade das atividades desenvolvidas e em harmonia com o regime de dedicação exclusiva.

No sentido da importância da remuneração dos conselheiros tutelares, é que o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), no ano de 2001, editou a Resolução 75:

#### **3. DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

*Os Conselheiros Tutelares devem ser subsidiados (isto é, remunerados) pela municipalidade em patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições, de modo a que possam exercê-las em regime de dedicação exclusiva.*

*Embora o art.134, da Lei nº 8.069/90, estabeleça que a remuneração dos Conselheiros Tutelares seja apenas eventual, a extrema relevância de suas atribuições, somada às dificuldades encontradas no desempenho da função, bem como a indispensável dedicação exclusiva, em tempo integral, com atuação de forma itinerante e preventiva, dando assim o mais completo e necessário atendimento à população infanto-juvenil local, exigem que a função seja subsidiada e em patamar razoável.*

*A experiência demonstra que, em municípios onde o Conselho Tutelar não tem seus integrantes subsidiados pela municipalidade e definidos em lei, o atendimento prestado é deficiente, assim como insignificante é o número de interessados em assumir a função, comprometendo desse modo a própria existência do órgão.*

*Inaceitável é o argumento da "inexistência de recursos" para o pagamento dos*



### Assessoria Jurídica

*Conselheiros Tutelares, pois, quando se trata de criança e adolescente e em razão do princípio constitucional da prioridade absoluta, impera o comando da destinação privilegiada de recursos públicos (inclusive para assegurar o regular funcionamento do Conselho Tutelar), de modo a afastar nesse aspecto a discricionariedade do administrador.*

*Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, aí incluídos os subsídios devidos aos Conselheiros, de conformidade com o disposto no art. 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, deverão estar previstos no orçamento do município, sendo que o repasse da verba pela Prefeitura não estabelece qualquer "vínculo empregatício" (devendo a própria lei municipal assim o ressalvar de maneira expressa, já que tal vínculo tem como um dos requisitos a relação de subordinação entre empregador e empregado, inexistente entre o Município e o Conselheiro Tutelar), nem faz com que os Conselheiros Tutelares venham a integrar os quadros de funcionários da Municipalidade.*

**Cabe a cada Município encontrar um parâmetro justo para a remuneração dos Conselheiros Tutelares, podendo ser tomado como referência os valores pagos, a título de subsídio, aos mais elevados Cargos em Comissão.**

*Desse modo, não apenas é possível, mas verdadeiramente obrigatório que, uma vez estabelecida em lei a remuneração dos Conselheiros Tutelares, haja a previsão orçamentária para a cobertura de tal despesa, ficando o Município, via Poder Executivo, legalmente obrigado a repassar a verba respectiva.*

*Em suma, o Conselho Tutelar deve receber da Administração Pública Municipal tratamento similar dispensado por esta aos demais órgãos do Município, com dotação de recursos necessários ao seu funcionamento e devidamente consignada no orçamento público municipal, sem a quebra de sua autonomia em face do Poder Executivo.*

*O pagamento aos Conselheiros Tutelares, por outro lado, deve ser feito diretamente pelo Município, sem a possibilidade do repasse da verba via Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, já que os recursos por ele captados não devem ser utilizados para o pagamento de Conselheiros Tutelares, servidores lotados no Conselho (desempenhando funções administrativas e/ou assessoria técnica) e/ou despesas de funcionamento do órgão.*  
*(sem destaques no original).*

Portanto, tem-se que a média da remuneração dos conselheiros tutelares da região é uma forma válida para a fixação no Município de Toledo.

Por outro lado, alerta-se que não é possível a fixação da remuneração com base na vinculação com o salário mínimo, aja vista o disposto no inciso IV do art. 7º da CF:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

39  
un

## ***Assessoria Jurídica***

(....)

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

Ainda, nos termos da Resolução 7.014/2003 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também é vedado o uso de qualquer fator que funcione como índice de reajuste automático ou vinculação com a remuneração dos servidores públicos.

Por todo o exposto, tem-se que é possível a fixação da remuneração dos conselheiros tutelares com base na média da região.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nélvio José Hübner  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 26.048



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

40  
wm

**LEI “R” Nº 26**, de 29 de maio de 2020

Dispõe sobre a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo.

**Art. 2º** – A remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo passa a ser, a partir de 1º de maio de 2020, de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por mês, já incluído o reajuste anual referente ao INPC do ano de 2019, conforme previsto no § 2º do artigo 52 da Lei nº 2.043/2010.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 29 de maio de 2020.

LUCIO DE MARCHI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

41  
LW

**LEI “R” Nº 31, de 18 de junho de 2020**

Revoga a Lei “R” nº 26/2020 e dispõe sobre o reajuste da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei revoga a Lei “R” nº 26/2020 e dispõe sobre o reajuste da remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo.

**Art. 2º** – Fica revogada a Lei “R” nº 26, de 29 de maio de 2020.

**Art. 3º** – Fica a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares de Toledo reajustada em 4,3060% (quatro inteiros três mil e sessenta décimos de milésimos por cento), correspondente ao IPCA acumulado no ano de 2019, passando a ser de R\$ 2.706,87 (dois mil setecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) por mês, com efeito retroativo ao dia 1º de maio de 2020.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de junho de 2020.

LUCIO DE MARCHI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO